



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3754, DE 2021 PROJETO DE LEI Nº 3.754, DE 2021

Estabelece a Lei das Ferrovias.

Autor: **SENADO FEDERAL - JOSÉ SERRA**

Relator: **DEPUTADO ZÉ VITOR**

#### I – VOTO DO RELATOR

Durante a tramitação da matéria, foram apresentadas as seguintes Emendas no Plenário:

- **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Carlos Chiodini: altera o inciso I do § 3º do art. 25 do PL, para prever que, na análise dos requerimentos de autorização, o órgão regulador analise a convergência do objeto da autorização com a política pública do setor ferroviário e com a política dos demais modais que possam ser afetados pela autorização ferroviária requerida;
- **Emenda nº 2**, de autoria do Deputado Carlos Chiodini: inclui o inciso XXV no art. 3º, para conceituar o “operador de infraestrutura terrestre”; altera o art. 53, para incluir direito de operadores de infraestrutura terrestre (ferrovias e rodovias) a reequilíbrio econômico-financeiro de contratos submetidos ao regime de direito público nas hipóteses travessia pela infraestrutura ferroviária ou rodoviária de tubulações e redes de transmissão;
- **Emenda nº 3**, de autoria do Deputado Bohn Gass: inclui o § 5º no art. 8º, para prever que as ferrovias constantes no Anexo I da Lei nº 11.772/2008 serão exploradas obrigatoriamente em regime público;
- **Emenda nº 4**, de autoria do Deputado Bohn Gass: inclui, onde couber, novo dispositivo legal, para excluir do Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491/1997) a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb);



- **Emenda nº 5**, de autoria do Deputado Bohn Gass: suprime o inciso III do § 2º do art. 15, que possibilitava o pagamento de valores de indenização devidos por concessionárias em razão da desativação ou devolução de trechos fosse pago no momento da cisão da malha ou no final do contrato de concessão; suprime o § 4º do art. 15, que vinculava a destinação de bens relacionados a trechos desativados ou devolvidos a estudo apresentado pela concessionária;
- **Emenda nº 6**, de autoria do Deputado Bohn Gass: suprime os arts. 43 a 47, que tratam da autorregulação ferroviária, por meio de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos constituída por operadoras ferroviárias;
- **Emenda nº 7**, de autoria do Deputado Bohn Gass: altera os incisos I e III do § 3º do art. 25 do PL, para prever que, na análise dos requerimentos de autorização, o órgão regulador analise a convergência do objeto da autorização com a política pública do setor ferroviário, inclusive com concessões e renovações realizadas previamente, com dimensionamento do impacto das autorizações sobre os empreendimentos já existentes e com a avaliação dos custos e benefícios da autorização frente às necessidades de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes; altera os §§ 4º e 5º do art. 25 do PL, para prever avaliação da viabilidade locacional e socioeconômica; altera os § 6º do art. 25 do PL, para possibilitar o indeferimento de autorizações nos casos em que a análise prévia realizada não comprovar sua vantajosidade frente aos contratos de concessão vigentes;
- **Emenda nº 8**, de autoria do Deputado Bohn Gass: suprime o inciso V do § 1º do art. 18, para excluir a possibilidade de recursos de pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor ferroviário sejam executados em parcerias com entidades de autorregulação ferroviária;
- **Emenda nº 9**, de autoria do Deputado Bohn Gass: inclui o § 7º no art. 29, para prever que, nos contratos de autorização, a inexecução ou o atraso nos investimentos previstos sujeitarão o beneficiário a multa de pelos 5% do valor total dos investimentos;



- **Emenda nº 10**, de autoria do Deputado Bohn Gass: inclui o § 7º no art. 29, para prever que, nos contratos de autorização, será exigida a comprovação do recolhimento de garantia da realização dos investimentos previstos no cronograma de implantação dos novos trechos ferroviários.
- **Emenda nº 11**, de autoria do Deputado Bohn Gass: suprime o art. 64 para extinguir a possibilidade de adaptação dos contratos de concessão para o regime de autorização.
- **Emenda nº 12**, de autoria do Deputado Bohn Gass: altera o art. 36, que trata da desativação de ramais ferroviários sob o regime de autorização para vedar a possibilidade de alienação desses trechos.
- **Emenda nº 13**, de autoria do Deputado Bohn Gass: altera o caput do art. 26 para impor a realização de processo de chamamento público sempre que um pedido de autorização for recebido.

Embora sejam boas as intenções dos nobres Colegas que subscreveram as Emendas elencadas, considero que o texto constante no Projeto de Lei nº 3.754/2021 já foi suficientemente amadurecido nos debates promovidos no Congresso Nacional e contempla, de forma equilibrada, os diversos interesses que permeiam a matéria.

## II. Conclusão

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de **todas** as Emendas de Plenário com apoio regimental e, no mérito, por sua **rejeição**.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214474706900>

